

Acórdão: 24.702/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001741981-55  
Impugnação: 40.010156885-77  
Impugnante: Bandimóveis Ltda  
CNPJ: 10.790455/0001-01  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TRLAV. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), no exercício de 2017, ao argumento de que houve pagamento em duplicidade. Todavia, tendo em vista que ocorreu a extinção do direito de pedir restituição, correto seu indeferimento. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), referente ao exercício de 2017 do veículo placa GYZ3678, ao argumento de pagamento em duplicidade.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indefere o pedido, argumentando que “o valor referente ao IPVA, cujo pagamento, referente ao ano de 2017, teria sido pago em 12/01/17, se encontra prescrito, tendo em vista que o contribuinte postulou o direito após decorrido o prazo de 5 anos contados da data do pagamento do imposto.”

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06, arguindo em síntese:

- que teria efetuado o pagamento em 11/01/17 e, em 10/07/17, teria protocolizado pedido de restituição, sob os n°s 201.707.917.265-3 e 201.707.917.742-6. Porém, até a data de 17/11/23 não teria tido retorno sobre a demanda. Assim, teria em seguida iniciado novo protocolo de pedido de restituição relativamente ao presente PTA.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 18/19, junta documentos, às fls. 12/14, com o propósito de esclarecer os motivos pelos quais a Administração Fazendária teria determinado o arquivamento do primeiro pedido de restituição. Segundo afirma a Fiscalização, o processo teria sido arquivado em razão do não conhecimento do pedido, uma vez que o Contribuinte não teria atendido à solicitação da Autoridade Fiscal para resolver pendência constatada à época do requerimento relativamente à Certidão Positiva de Débitos tributários.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), relativa ao exercício de 2017, do veículo placa GYZ3678.

O Requerente declara que faz jus à restituição da TRLAV, uma vez que teria efetuado o pagamento em duplicidade.

Entretanto, não tem razão o Requerente.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se comprovar a realização do pagamento indevido. Vale dizer, se houve pagamento de valor relativo à obrigação tributária inexistente – ou, se existente, porém quantitativamente em montante menor do que o valor devido efetivamente pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária.

É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(Grifou-se)

Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do citado artigo acima referidos.

Verifica-se que o caso dos autos se enquadraria na hipótese do inciso I.

Entretanto, para postular a restituição do indébito, o contribuinte deverá, também, observar os procedimentos estabelecidos na legislação tributária mineira dispostos nos arts. de 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA/08.

RPTA/08

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove tê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 31. O notário ou registrador poderá requerer restituição de valor relativo à Taxa de Fiscalização Judiciária por ato não praticado, instruindo o requerimento com:

I - comprovante de ressarcimento do respectivo valor ao usuário;

II - demonstrativo dos atos, e seus respectivos valores, relativos ao documento de arrecadação objeto de pagamento indevido;

III - o documento relativo à declaração de apuração e informação da taxa.

Art. 32. No caso de pedido de restituição de importância paga a título de ITCD, em virtude de não efetivação de doação de bem imóvel, o requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do cartório de notas, que tenha expedido o documento de informação do imposto, de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato;

II - certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pelo:

I - diretor da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS), em se tratando de pedido de contribuinte circunscrito a Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST;

II - Superintendente Regional da Fazenda, nos demais casos.

Parágrafo único- Na hipótese do inciso I do caput, o titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização poderá delegar aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext - a competência para decisão do pedido.

Art. 34. Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso a apuração do valor a restituir não seja concluída no prazo previsto no caput, a autoridade competente poderá prorrogá-lo por uma vez e por até igual período.

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal;

III - em moeda corrente, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa, ressalvada a concordância expressa do contribuinte na hipótese de parcelamento;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

§ 2º A Certidão de Débito Tributária positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II ou III do caput, conforme o caso.

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme elementos colacionados nos autos, os primeiros pedidos de restituição instruídos sob o nº PTA 16.001427885-93 (cópia às fls. 12/14) não foram conhecidos pela Administração Fazendária em razão de incompleta instrução dos requerimentos, mesmo após a solicitação encaminhada por e-mail ao interessado para solucionar as pendências, conforme documentos de fls. 14.

Verifica-se, no entanto, que nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se no decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(Grifou-se)

Como o pagamento se deu no dia 12/01/17, o direito de pleitear a restituição se extinguiu no dia 12/01/22. Razão pela qual, não assiste razão ao Impugnante no seu pleito.

O pedido feito em 2017 não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de extinção do direito de pleitear restituição.

Constatada a extinção do direito de pleitear a restituição pelo decurso do prazo de 5 (cinco anos), contados da data da extinção do crédito tributário, não há como acolher a pretensão do Impugnante, razão pela qual, decide-se pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição protocolado pelo Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Indelécio José da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

D